



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : *RONDÔNIA COMÉRCIO DE CAMINHOS E MÁQUINAS LTDA-EPP.*

ENDEREÇO : *AV TRANSCONTINENTAL, 2272, CASA PRETA.*
JI-PARANÁ (RO)

PAT Nº : *20192900200069*

DATA DA AUTUAÇÃO : *05/07/2019*

CAD/ICMS : *00000000356385-5*

CNPJ/MF : *15.359.395.0001-90*

DECISÃO Nº : *2021.12.08.03.0164*

1. Transitar pelo posto fiscal sem apresentar MDF-e. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. Ação fiscal improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, destinatário e responsável pelo transporte das mercadorias acobertadas pelos DANFES 110.458 e 110.459, mediante transporte próprio do cliente no veículo novo, conduzido por Juarez Martins da Silva, sem apresentar/emitir



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

DAMDFE para as mercadorias transportadas.

A infração foi capitulada no art. 92 do Anexo XIII do RICMS/RO, aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c cláusula 3ª, § 7º do Ajuste SINIEF 21/2010. A penalidade foi art. 77, VIII, q, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: multa = 50 UPF = R\$ 3.534,00.

O sujeito passivo foi notificado via AR, apresentando defesa tempestiva conforme termo de recebimento às fls. 10 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que o veículo objeto da autuação não foi transportado sobre plataforma (embarcado em uma carreta), mas rodando para o Estado de Rondônia, conduzido por seu funcionário Juarez Martins da Silva, que foi enviado à cidade de origem com essa finalidade.

Alega que antes de iniciar o transporte fez consulta telefônica à IOB tendo como resposta que em outros Estados suscitam dúvidas à empresas nessa modalidade rara de operação, não restando solução correta. Em consulta à GEFIS (telefone) recebeu como resposta que é impossível a emissão do MDF-e, sem a identificação pelo número da placa do veículo.

Requer o cancelamento do feito fiscal, por ser da mais inteira justiça.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

De acordo com a fiscalização o sujeito passivo não emitiu MDF-e para acompanhar mercadoria com destino ao seu estabelecimento. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos infringidos:

Anexo XIII do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Art. 92. O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e -, modelo 58, deverá ser emitido nas situações e na forma previstas no Ajuste SINIEF 21/10

AJUSTE SINIEF 21/2010

Cláusula terceira O MDF-e deverá ser emitido:

§ 7º Na hipótese estabelecida no inciso II desta Cláusula, a obrigatoriedade de emissão do MDF-e é do destinatário quando ele é o responsável pelo transporte e está credenciado a emitir NF-e.

Ao debruçar-me sobre os autos verifico que o mesmo já transitou por esta unidade de julgamento, mas foi baixado em diligência por outro julgador para que a GEFIS se manifestasse sobre o feito, em razão de se tratar de uma modalidade de transporte não usual. A GEFIS emitiu relatório fiscal 20210100067, fls. 19/20, no qual afirma que se trata de um caso de dispensa de emissão do MDF-e, nos termos da Cláusula 3ª-A, do AJUSTE SINIEF 21/2010, abaixo reproduzido:

Cláusula terceira-A **A obrigatoriedade de emissão do MDF-e não se aplica:**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - em operações e prestações realizadas por pessoa física ou jurídica responsável pelo **transporte de veículo novo não emplacado, quando este for o próprio meio de transporte**, inclusive quando estiver transportando veículo novo não emplacado do mesmo adquirente.

De fato, trata-se de transporte de veículo novo não emplacado, que veio rodando para o Estado de Rondônia, onde seria emplacado, se amoldando perfeitamente ao caso em análise. Portanto, o auto de infração não subsiste em razão do contribuinte não estar obrigado a emitir o MDF-e para o transporte em questão.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 3.534,00 (Três mil quinhentos e trinta e quatro reais).

Deixo de recorrer de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2021.